



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13683.000136/2002-08
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3803-001.436 – 3ª Turma Especial
Sessão de 06 de abril de 2011
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente CIA DE FIAÇÃO E TECIDOS SANTO ANTÔNIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2001

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. AQUISIÇÕES DE NÃO CONTRIBUINTES.
REPRODUÇÃO DAS DECISÕES DEFINITIVAS DO STJ.

No julgamento dos recursos no âmbito do CARF devem ser reproduzidas pelos Conselheiros as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, em conformidade com o que estabelece o Regimento Interno.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique Martins de Lima, Hélcio Lafetá Reis, Rangel Perrucci Fiorin e Daniel Maurício Fedato.

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário contra o Acórdão de nº 09-20.854, de 18 de setembro de 2008, da DRJ-Juiz de Fora/MG, fls. 294 a 298, que indeferiu a solicitação não reconhecendo o direito creditório reivindicado, e não homologou as compensações efetuadas pela contribuinte.

O pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI, fl. 01, no valor de R\$ 93.963,53, é relativo ao 3º trimestre de 2001, e fundado nos termos da Lei nº 10.276/2001 e IN SRF 69/2001. Cópia da DComp encontra-se fl. 239, originalmente vinculada ao pleito de ressarcimento que constituiu o processo nº 13683.0000002/2003-60, mas transferida para o processo 10620.000.062/2007-52, juntado por anexação ao presente, como já relatado pela decisão de piso.

Os resultados da verificação da legitimidade do crédito, apurados a partir dos livros, documentos fiscais e informações obtidas junto à empresa, estão consolidados na Informação Fiscal de fls. 150 a 155 e no demonstrativo de fl. 159/160.

A DRF/Curvelo deferiu em parte a solicitação, tendo excluído uma parcela do custo da produção por ela apresentado correspondente:

- a) ao valor total das aquisições de insumos utilizados na produção;
- b) valor da receita de exportação
- c) divergência entre a relação de aquisições e a relação de estoques e movimentações de insumos.

Em sua manifestação de inconformidade, fls. 203 a 206, irressignou-se contra as glosas argumentando que:

a) utilizara insumos que se encontravam na relação de estoques, alegando que houve falha na geração dos arquivos do demonstrativo 4, que não registrou as aquisições dos insumos que foram levados diretamente para a produção, cujo controle é feito através de BPC — Boletim de Produção e Consumo;

b) a divergência na receita de exportação deveu-se ao fato de a fiscalização não ter considerado a variação da taxa de câmbio até a data do embarque, mas tão somente o valor das notas fiscais;

c) deve ser computadas as aquisições de algodão pluma adquiridas de cooperativas, posto que estas passaram a ser contribuintes das contribuições, por força do art. 93, da Medida Provisória nº 2.158, de 2001.

O julgamento de primeira instância foi convertido em diligência para que se comprovasse a alegação quanto à divergência nos valores das aquisições utilizada no consumo.

Nenhuma das alegações encontraram acolhimento pela decisão de piso.

Cientificada da decisão em 19 de novembro de 2008, a interessada apresentou o recurso voluntário de fls. 302 a 304, em 16 de dezembro de 2008, combatendo a não inclusão dos valores correspondentes às aquisições de algodão pluma de cooperativas. no

alegando que o cômputo desses valores na base de cálculo não desnatura o crédito presumido de IPI.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Belchior Melo de Sousa

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

Dada a vinculação a que estão sujeitas as Delegacias da Receita Federal de Julgamento ao entendimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil, expresso em seus atos internos, por força do art. 7º, da Portaria MF nº 58, de 2006, não se pode inquinar de errônea a decisão recorrida, porquanto obedeceu a disposição expressa de norma infralegal expedida por esse órgão.

Caberia, então, nesta instância discutir e decidir, sob o ponto de vista legal, o acerto da dita decisão.

A única inconformação da recorrente é a não inclusão dos valores relativos às aquisições de algodão pluma, referidas neste processo como adquiridas de cooperativas. O indeferimento da solicitação teve fulcro no art. 16 da IN SRF nº 69, de 2001, que expressamente veda a utilização desses valores no cálculo do crédito presumido de IPI.

A matéria de fundo, a despeito estar no bojo de outro ato normativo, é a mesma contida no § 2º, do art. 2º, da IN SRF nº 23, de 1997, que determinou a inclusão no cálculo, exclusivamente, das aquisições, efetuadas de pessoas jurídicas, sujeitas às contribuições PIS/PASEP e COFINS.

Esta matéria possui decisão definitiva de mérito, com acórdão publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 17 de dezembro de 2010, cuja ementa reproduzo em parte:

“O crédito presumido de IPI, instituído pela Lei 9.363/96, não poderia ter sua aplicação restringida por força da Instrução Normativa SRF 23/97, ato normativo secundário, que não pode inovar no ordenamento jurídico, subordinando-se aos limites do texto legal.

[...]

Conseqüentemente, sobressai a “ilegalidade” da instrução normativa que extrapolou os limites impostos pela Lei 9.363/96, ao excluir, da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI, as aquisições (relativamente aos produtos oriundos de atividade rural) de matéria-prima e de insumos de fornecedores não sujeito à tributação pelo PIS/PASEP e pela COFINS.

(REsp 993164, Min. Luiz Fux)

A ementa fez destaque de inúmeros precedentes aos quais a decisão se alinha.

“1. O crédito presumido de IPI instituído pela Lei 9.363/96 teve por objetivo desonerar as exportações do valor do PIS/PASEP e da COFINS incidentes ao longo de toda a cadeia produtiva, independentemente de estar ou não o fornecedor direto do exportador sujeito ao pagamento dessas contribuições.

Por isso mesmo, é ilegítima a limitação constante do art. 2º, § 2º da IN SRF 23/97, segundo o qual "o crédito presumido relativo a produtos oriundos da atividade rural, conforme definida no art. 2º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, utilizados como matéria-prima, produto intermediário ou embalagem, na produção de bens exportados, será calculado, exclusivamente, em relação às aquisições efetuadas de pessoas jurídicas sujeitas às contribuições PIS/PASEP e COFINS". Precedente: RESP 586.392/RN, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 06.12.2004.

2. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 617733/CE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 03.08.2006, DJ 24.08.2006)”

“”[...]

2. No caso, interpretar-se a Lei n. 9.363/96 com a exclusão das aquisições de insumos de pessoas físicas e/ou cooperativas da base de cálculo do crédito presumido do IPI é fazer distinção onde a lei não a fez. Não há como, numa interpretação literal do citado art. 1º, chegar-se à conclusão de que os insumos adquiridos de pessoas físicas ou cooperativas não podem compor a base de cálculo do crédito presumido do IPI. É certo que a interpretação literal preconizada pela lei tributária objetiva evitar interpretações ampliativas ou analógicas (v.g.: REsp 62.436/SP, Min. Francisco Peçanha Martins), mas também não pode levar a interpretações que restrinjam mais do que a lei quis.

[...]

5. Recurso especial não provido." (REsp 1109034/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16.04.2009, Dje 06.05.2009)” [grifo aqui]

O resultado de julgamento final teve a seguinte dicção: *“a seção, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial da empresa e negou provimento ao recurso especial da fazenda nacional, nos termos do voto do Sr.Ministro relator.”*

Precedentes que ancoram o REsp 993164, de relatoria do Min. Luiz Fux, no qual foi decidido sua sujeição ao regime do art. 543-C do CPC, mencionam indistintamente as expressões “produtos oriundos da atividade rural”, “produtos oriundos de não contribuintes das contribuições”, “produtos oriundos de pessoas físicas e de cooperativas”. Logo, em que pese ser distinta a norma infralegal em que se fundou a decisão recorrida para negar o direito à inclusão dos valores das aquisições de cooperativas

O art. 16 da IN SRF 69, de 2001, apenas valorou de forma negativa o que na disposição da IN SRF nº 23, de 1997 estava de forma positiva:

Art. 2º [...]

§ 2º O crédito presumido relativo a produtos oriundos da atividade rural, conforme definida no art. 2º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, utilizados como matéria-prima, produto intermediário ou embalagem, na produção bens exportados, será calculado, exclusivamente, em relação às aquisições, efetuadas de pessoas jurídicas, sujeitas às contribuições PIS/PASEP e COFINS.

Art. 16. As matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos de cooperativas de produtores não geram direito ao crédito presumido

Assim, ao caso, penso que se deve aplicar o art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais-CARF, que determina a reprodução, pelos Conselheiros, das decisões definitivas de mérito proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante seus termos expressos a seguir:

*Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e **543-C** da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF*

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso para que os valores correspondentes às aquisições no mercado interno de fornecedores não contribuintes das contribuições, no caso a Cooperativa Agrícola Nacional Sudeste Centro-Oeste, e que foram objeto de glosa mantidas pela decisão de primeira instância, componham a base de cálculo do crédito presumido pleiteado.

Sala das sessões, 06 de abril de 2011

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

Processo nº: 13683.000136/2002-08

Interessada: CIA DE FIAÇÃO E TECIDOS SANTO ANTÔNIO

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 63 e no § 3º do art. 81 do Anexo II, c/c inciso VII do art. 11 do Anexo I, todos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, fica um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº **3803-001.436**, de 06 de abril de 2011, da 3ª Turma Especial da 3ª Seção.

Brasília - DF, em 06 de abril de 2011.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente

Ciente, com a observação abaixo:

- ☐ Apenas com ciência
- ☐ Com embargos de declaração
- ☐ Com recurso especial

Em ____/____/____

Processo nº 13683.000136/2002-08
Acórdão n.º **3803-001.436**

S3-TE03
Fl. 331
